



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2266131 - BA (2026/0126520-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
RECORRIDO : **FLAVIO SERAFIM DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256-I DO RISTJ). EXECUÇÃO PENAL. DESCONTINUIDADE DA PRISÃO. FIXAÇÃO DA DATA-BASE. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E 42 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. O cerne da controvérsia em debate neste recurso especial consiste em “definir qual deve ser a data-base para benefícios da execução penal em casos de descontinuidade da custódia prisional, ou seja, estabelecer se o marco deve ser a data em que o indivíduo foi preso cautelarmente (e depois posto em liberdade provisória) ou quando retornou à prisão para o cumprimento da pena definitiva (com detração do período da prisão preventiva)”.

2. Verificadas a relevância jurídica da matéria e a sua repetitividade, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.

3. Recurso especial afetado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo

ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2266131 - BA(2026/0126520-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
RECORRIDO : **FLAVIO SERAFIM DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256-I DO RISTJ). EXECUÇÃO PENAL. DESCONTINUIDADE DA PRISÃO. FIXAÇÃO DA DATA-BASE. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E 42 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. O cerne da controvérsia em debate neste recurso especial consiste em “definir qual deve ser a data-base para benefícios da execução penal em casos de descontinuidade da custódia prisional, ou seja, estabelecer se o marco deve ser a data em que o indivíduo foi preso cautelarmente (e depois posto em liberdade provisória) ou quando retornou à prisão para o cumprimento da pena definitiva (com detração do período da prisão preventiva)”.
2. Verificadas a relevância jurídica da matéria e a sua repetitividade, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ.
3. Recurso especial afetado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, que negou provimento ao Agravo em Execução n. 2001017-05.2025.8.05.0080 interposto pelo *Parquet*, nos termos da seguinte ementa (fls. 63-66):

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A DATA DA PRISÃO PREVENTIVA EM 31/10/2016. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.

1. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO EM 30/08/2024. NÃO ACOLHIMENTO.

1.1. AGRAVADO CONDENADO NA AÇÃO PENAL Nº 0514672- 36.2016.8.05.0080. PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES. DELITOS PREVISTOS NO ART.213, CAPUT (ESTUPRO), E 157, CAPUT (ROUBO), DO CP. TRÂNSITO EM JULGADO EM 16/11/2022.

1.2. AGRAVADO PRESO PREVENTIVAMENTE EM 31/10/2016 A 01/07/2020 E, POSTERIORMENTE, PRESO DEFINITIVAMENTE EM 30/08/2024.

1 1.3. DATA-BASE QUE DEVE RECAIR SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA, COMO MARCO INICIAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

2. CONCLUSÃO: CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustentou violação dos arts. 112 da Lei de Execução Penal e 42 do Código Penal, pelo acórdão recorrido que manteve a data da primeira prisão (31/10/2016) como marco inicial para a concessão de benefícios da execução penal (data-base).

Sustenta que o reeducando, preso preventivamente em 31/10/2016, obteve liberdade provisória em 1º/7/2020 e somente foi recolhido ao cárcere em 30/8/2024 para o cumprimento definitivo da reprimenda, de modo que considerar a primeira custódia como data-base implica computar como pena efetivamente cumprida o período em que o réu esteve solto, em afronta ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, ainda, que o Tribunal de origem conferiu à legislação federal interpretação divergente da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e por outros

Tribunais de Justiça que, em situações análogas, fixaram a data da última prisão como parâmetro inicial.

Requer o provimento do recurso para fixar 30/8/2024 como data-base para a progressão de regime e demais benefícios da execução penal, assegurado o cômputo do período de prisão preventiva exclusivamente para fins de detração penal (fls. 173-207).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 210-218), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 219-228).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 237-242).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O cerne da controvérsia em debate neste recurso especial consiste em **definir qual deve ser a data-base para benefícios da execução penal em casos de descontinuidade da prisão, ou seja, estabelecer se o marco deve ser a data em que o indivíduo foi preso cautelarmente (e depois posto em liberdade provisória) ou quando retornou à prisão para o cumprimento da pena definitiva (com detração do período da prisão preventiva).**

Entretanto, o exame da irresignação, nesta oportunidade, ficará restrito aos requisitos gerais e específicos de admissibilidade, os quais, uma vez suplantados, possibilitarão a sua afetação como representativo de controvérsia, de modo que se possa consolidar, por meio de recurso repetitivo, a solução a ser dada em casos similares.

Registro que **o recurso especial é tempestivo.**

Além disso, observo, à primeira vista, que o recorrente desenvolveu, com clareza e objetividade, seus fundamentos recursais e apontou a sustentada violação dos arts. 112 da Lei de Execução Penal e 42 do Código Penal. No particular, infere-se que foi apresentada argumentação suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, a afastar a incidência do óbice contido na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao recurso

especial; da mesma forma, saliento que a decisão de segunda instância foi proferida em recurso de agravo em execução, o que demonstra haver ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias.

A matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente debatida pelo acórdão recorrido, a evidenciar o oportuno prequestionamento. Ressalte-se, também, não se tratar de revolvimento de matéria de fato, pois se está diante de julgado no qual os fatos foram dados como incontroversos. Há divergência, tão somente, quanto à interpretação e à fixação da questão jurídica relativa à data-base para benefícios da execução penal nas hipóteses de descontinuidade da custódia prisional.

Ademais, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito, regularidade formal) e não há nenhum outro óbice sumular ou regimental.

Em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ é possível localizar inúmeros acórdãos e decisões monocráticas com temática similar, proferidos pelos Ministros da Quinta e Sexta Turmas.

Em razão, portanto, da relevância jurídica da matéria e da sua repetitividade, conforme acima exposto, **apresento** este recurso especial para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao **rito dos recursos repetitivos**, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para tomarem ciência da presente decisão, com o destaque de não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Em seguida, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público Federal para manifestação final (arts. 1.038, III, do CPC e 256-M do RISTJ).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0126520-4

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.266.131 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20010170520258050080

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : FLAVIO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.